01-0743/2019

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 743/2019 DE 06/11/2019

Promovente:

Ver. ALFREDINHO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA A PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DE SÃO PAULO, "BOTÃO DE PÂNICO PARA O IDOSO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi.
Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

Folha nº 01 do proc. nº 01-743 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11429

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

PL

PROJETO DE LEI Nº 743/2019

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa ou Portadora de Deficiência da Cidade de São Paulo, "Botão de Pânico para o Idoso", e dá outras providências."

DMSP - SGP.22 - 06/11/2019 - 14:03 - 010690 - 1/2

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Teleassistência da Pessoa Idosa ou Portadora de Deficiência da Cidade de São Paulo", com a finalidade de atender pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo eminente, risco emergencial ou social e, que tenham renda mensal familiar per capita de até três salários mínimos.

Art. 2º – O Programa contempla a proteção da pessoa idosa e/ou com deficiência, residentes com familiares ou sozinhos, mas que passem mais de 3 (três) horas diárias, ou 21 (vinte e uma) horas semanais sem a companhia de outra pessoa com idade entre 14 e 60 anos.

Parágrafo Único: Decreto Regulatório definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.

Art. 3º - O programa atenderá os idosos que estejam em situação de vulnerabilidade, perigo iminente, risco emergencial e social, e que necessitam de uma atenção integral à saúde.

Parágrafo único: Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa prevista na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), com a colaboração dos núcleos de referência

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, Sala 620, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-90,
Fone (11) 3396-4290, E-mail: vereadoralfredinho@camara.sp.gov.br, www.alfredinhopt.com.br.

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 05 e folha de informação sob nº 06. 06 / 11 / 19

Ass: Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11779

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

Folha nº 02 do proc. nº 01-743 de 2019
OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

do Idoso (NCIs), o cadastramento da pessoa que optar pelo programa com os seguintes critérios:

I – Idade igual ou superior a 60 anos, ou ser portadora de deficiência física ou mental limitadora;

II – Ter linha telefônica fixa ou móvel;

III – Renda familiar per capta de até 3 (três) salários mínimos;

IV – Estar cadastrado no sistema único de assistência social – CAD/SUAS.

Art. 5º - Para efetivação e funcionalidade do programa, fica a Municipalidade Autorizada a disponibilizar aos seus beneficiários o seguinte:

I – A instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectada a linha telefônica fixa ou móvel, ou ainda por conexão via internet, ou outro mecanismo competente para acionar a situação de perigo e emergência;

Parágrafo único: O acionamento do botão poderá se dar por aplicativo instalado no aparelho celular.

II – Atendimento por Central 24 (vinte e quatro) horas, que após o acionamento de emergência descrito no item anterior retornará o contato diretamente com o idoso e/ou seus familiares, amigos ou conviventes, reportando, se o caso, a situação às autoridades competentes, como Polícia Militar, SAMU, Bombeiros, dentre outras competentes para solucionar a situação exposta.

Art. 6º - Para efetivo cumprimento desta lei, fica autorizada a administração pública contratar serviço de empresa especializada, e/ou promover concorrência pública para desenvolvedores de sistemas.

Art. 7º – O Programa destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso e pessoa com defeiciência, assegurando-lhe todas as

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

Folha nº 03 do proc.
nº 01-743 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, constituído pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º – Sem prejuízo do disposto nesta lei, "o Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa Idosa e Deficiente" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 9º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2019.

Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, Sala 620, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-90,
Fone (11) 3396-4290, E-mail: vereadoralfredinho@camara.sp.gov.br, www.alfredinhopt.com.br

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

Folha nº 04 ao proc. nº 01-743 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11479

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

JUSTIFICATIVA

A população de idosos é a que mais cresce no Brasil. Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Brasil possui em torno de dezoito milhões de idosos (12% da população brasileira) aqueles com mais de 60 anos, e a previsão é que nos próximos 20 anos essa população exceda os trinta milhões de pessoas, desses 1.338.000 estão na cidade de São Paulo, segundo o ultimo censo.

Diante do dado estatístico citado no parágrafo acima, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática da pessoa idosa e com deficiência que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família.

Atualmente, a rede sócio assistencial conta com 16 **Centros Dia** para Idosos com 30 vagas em cada um. Nesses locais, os idosos podem passar o dia enquanto o filho trabalha e retornar para casa à noite. Os serviços prestam atendimento a idosos com maior fragilidade que recebem cuidados especiais como alimentação, terapia ocupacional, atendimento multidisciplinar, além de participar de oficinas, no entanto só atendem 480 idosos, o que apesar de meritório ainda é insuficiente pela demanda que se apresenta.

Sendo necessário um monitoramento constante para que não deixar os idosos sem nenhuma assistência.

Na cidade de Santos desde 2012 foi lançado um programa uma parceria da Seas (Secretaria de Assistência Social) e da SMS (Secretaria de Saúde) com a empresa Telehelp, um sistema de monitoramento à distância que vai cuidar de pessoas da terceira idade em situação de risco.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, Sala 620, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-90,
Fone (11) 3396-4290, E-mail: vereadoralfredinho@camara.sp.gov.br, www.alfredinhopt.com.br.

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

Folha nº 05 do proc. nº 01-743 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.499

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

A teleassistência é um serviço desenvolvido desde 2008 em Joinville (SC), que adotou a iniciativa na casa de 500 idosos carentes. O mercado de teleassistência, também chamado de telecare, é muito amplo e utilizado nos Estados Unidos e Europa, mas no Brasil ainda está dando seus primeiros passos.

Atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm, paralelo a sua vida familiar, sua atividade profissional que, na maior parte dos casos, ocupa turno integral. O idoso, por não mais estar em condições de exercer ocupação profissional, acaba sendo excluído do meio social e ficando em seu lar sozinho e correndo grandes riscos de sofrer algum tipo de acidente, emergência médica, sequestro ou assalto.

Dessa forma, nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço no atendimento a pessoa idosa ou portadora de deficiência, e que com certeza seguirá como um marco para todos os paulistanos, e de exemplo para o país.

Sala das sessões, 31 outubro de 2019.

Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, Sala 620, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-90,
Fone (11) 3396-4290, E-mail: vereadoralfredinho@camara.sp.gov.br, www.alfredinhopt.com.br.

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 743 de 2019 06 / 11 / 19 (a) Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 13 NOV 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública

Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 NOV 2019
SGP. 42

14 NOV 2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?pplD=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 14/11/19 Às 14 hs
POR
SAÍDA 05/12/19 ÀS 18 H 00 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 / 08 . S.P. 05 / 12 / 19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. nº 00-743/19
Paulo Henrique de S. Lopes
RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 743/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 221 e seguintes;

- Lei Municipal nº 12.604, de 05 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento a pessoa da terceira idade no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.713, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.963, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.100, de 06 de janeiro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos de Idosos, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;

- Lei Municipal nº 15.738, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.061, de 13 de agosto de 2014, que institui o Programa Cuidador de idosos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.376, de 01 de fevereiro de 2016, que estabelece diretriz para a política municipal de saúde relativamente ao transporte de pessoas enfermas impedidas de utilizar os meios comuns de transporte até um equipamento público de saúde;

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01-444/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

- Lei Municipal nº 16.531 de 2016, Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate aos Maus-tratos contra os Idosos, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.576, de 18 de novembro de 2016, vetado (Fica criado o Programa de Orientação de Atividades Físicas do Idoso nas praças públicas que possuem aparelhos de ginástica);

- Decreto Municipal nº 35.177, de 07 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade – PATI, aprova a Política Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da terceira idade;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/12/19 às 13:25
RF
Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
REIS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 06 / 12 / 2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §-3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/12/2019 AO 13:20 HS
POR Diogo
SAÍDA 06/01/2020 17 H00 ASS: Diogo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/02/2020 AO 15:00 HS
POR Julia
SAÍDA 19/02/2020 14 H30 ASS: Diogo

2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 09 A 11. Em 05/03/2020.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

Folha nº 09 do Proc.
Nº R-743 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.398

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0743-19

PARECER Nº 97/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0743/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência a pessoa idosa ou portadora de deficiência da cidade de São Paulo, "Botão do Pânico para o Idoso", e dá outras providências.

O Programa tem por finalidade atender pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo iminente, risco emergencial ou social e, que tenham renda mensal familiar *per capita* de até 3 (três) salários mínimos. O Programa contempla a proteção da pessoa idosa e/ou com deficiência, residente com familiares ou sozinha, mas que passe mais de 3 (três) horas diárias ou 21 (vinte e uma) horas semanais sem a companhia de outra pessoa com idade entre 14 (catorze) e 60 (sessenta) anos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e defesa da saúde" e *"proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"*, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Além disso, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"* (art. 23, II). No que se refere aos idosos, o art. 230 da Constituição Federal, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever comum de "amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Diz ainda o § 1º do citado art. 230 que "Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares".

No âmbito do Município de São Paulo, há todo um capítulo destinado ao tema na Lei Orgânica do Município (arts. 212 a 218), podendo ser mencionado, especificamente em relação a esta propositura, o disposto no art. 216, inciso II, segundo o qual compete ao

Relatório nº 177/2020

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Município, através do sistema único de saúde, além de outras atribuições, "a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses".

Tanto as pessoas com deficiência quanto os idosos são sujeitos de direito protegidos por estatutos próprios, quais sejam: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto do Idoso.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é objeto da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que tem por objetivo *assegurar e promover, "em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".*

Já o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), prevê o dever do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como o direito à proteção integral:

> *Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

Como se vê, a proposta coaduna-se com o ordenamento jurídico, na medida em que confere especial proteção às pessoas com deficiência e aos idosos, mediante a criação de programa municipal de teleassistência, que privilegia o amparo dessas pessoas em seus próprios lares, em situações de vulnerabilidade e perigo iminente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, propomos o seguinte Substitutivo, a fim de: (i) reordenar dispositivos, com incorporação do art. 3º ao art. 1º do projeto; (ii) eliminar imposição de regulamentação (parágrafo único do art. 2º) ou autorização ao Poder Executivo (art. 6º), em respeito ao princípio da separação dos Poderes; (iii) adequar a linguagem à terminologia da legislação federal; e (iv) adaptar o texto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

Folha nº 10 do Proc.
Nº R-743 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0743-19

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0743/19.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Teleassistência da Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo", com a finalidade de atender pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo iminente, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Consideram-se idoso e pessoa com deficiência aquelas assim definidas pela legislação federal, respectivamente pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O Programa contempla a proteção de pessoas idosas ou com deficiência, residentes com familiares ou sozinhos, que passem mais de 3 (três) horas diárias, ou 21 (vinte e uma) horas semanais, sem a companhia de outra pessoa que possa atender às suas necessidades, com idade entre 14 (catorze) e 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Caberá às autoridades municipais competentes o cadastramento da pessoa que optar pelo Programa, atendidos os seguintes requisitos:

I – possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência;

II - ter linha telefônica fixa ou móvel;

III – ter renda familiar *per capita* de até 3 (três) salários mínimos;

IV - estar cadastrado no Sistema Único de Assistência Social - CAD/SUAS.

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=209747.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0743-19

Art. 4º Para efetivação e funcionalidade do Programa, fica a Municipalidade autorizada a disponibilizar aos seus beneficiários:

I - a instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectado a linha telefônica fixa ou móvel, ou por conexão via internet, ou outro mecanismo competente para acionar a situação de perigo e emergência;

II - atendimento por central 24 (vinte e quatro) horas, que, após o acionamento de emergência descrito no item anterior, retornará o contato diretamente com o idoso ou a pessoa com deficiência e/ou seus familiares, amigos ou conviventes, reportando, se o caso, a situação às autoridades competentes, como Polícia Militar, SAMU, Bombeiros, dentre outras competentes para solucionar a situação exposta.

Parágrafo único. O acionamento da situação de perigo e emergência poderá se dar por aplicativo instalado no aparelho celular.

Art. 5º Para efetivo cumprimento desta Lei, a administração pública poderá contratar serviço de empresa especializada e/ou promover concorrência pública para desenvolvedores de sistemas.

Art. 6º O Programa destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso e da pessoa com deficiência, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Programa poderá vincular-se a fundos municipais existentes ou a serem criados e deles receber recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

Folha nº 11 do Proc.
Nº PL-743 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0743-19

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209747.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 21/07/2020 18:02:33.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 03 / 2020
Pág. 85 Col. 1

Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de ADM
Em 05/03/2020 às 15:40
Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Vereador / A Vereadora
EDIR SALES
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 13 / 03 / 2020

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 83 do RI

Matéria DSP 3264/2020. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI, juntado ao PL 743/2019 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=209747.